



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.179/92-14

LADS/

Sessão de 21 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.541

Recurso nr.: 85.200 - IRF ANOS: DE 1987 a 1990

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA.

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, no que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a exigência do Imposto de Fonte, por presente o nexo causal.

FATO GERADOR OCORRIDO NO PERÍODO-BASE DE 1989 e 1990 - Inaplicável as disposições do art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios nos períodos-base de 1989 e 1990, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o período base de 1989 e 1990, e bem como a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.179/92-14

Acórdão nr. 101-89.541


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.179/92-14

RECURSO NR.: 85.200

ACORDÃO NR.: 101-89.541

RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 a 1990, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.045/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz nr. 10325-000.177/92-99, foi mantida pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada adota as mesmas razões apresentadas no recurso interposto no processo matriz, esperando ver acolhidos os argumentos utilizados para o afastamento da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.179/92-14

ACORDÃO NR. 101-89.541

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que foi considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1987 a 1990, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.380), havendo a Câmara, à unanimidade votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr.

Entretanto, desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Naquelas hipóteses, a distribuição presumida de lucros terá acontecido na vigência do regime anterior a Lei nr. 7.713/88.

E que tendo a Lei 7.713/88, instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10325-000.179/92-14

ACORDÃO NR. 101-89.541

Na espécie dos autos, é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 a 1990, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa, aplicando as disposições do art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25%, na fonte, o que poderia ser exigida somente em relação aos períodos-base de 1987 e 1988, mas não em relação aos períodos-base de 1989 e 1990, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88.

No que concerne os juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que somente poderá ser cobrado, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir a exigência relativa aos períodos-base de 1989 e 1990, e bem assim os juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Brasília (DF), em 21 de março de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR